



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N° 004/2024 - SEDUC

Interessado: **STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA**, empresa privada devidamente inscrita no CNPJ nº 51.432.495/0001-69.

I - Quanto à Legitimidade e à tempestividade

Cumpre repisar, que a Sessão está marcada para o dia 21 de agosto de 2024 as 08h:00min (horário de Brasília).

No que diz respeito à apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento ao edital, nas modalidades de licitação em espécie, o instrumento convocatório foi bastante claro, em 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Neste interim, resta-se, TEMPESTIVA a impugnação manejada pela empresa acima indicada.

II - Quanto ao mérito

De início, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que a Municipalidade local tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

A impugnante aduz que existem inconsistências e irregularidades que devem ser sanadas para gerar segurança jurídica e maior lisura ao processo. Assevera que o edital ora impugnado, Pregão 2907.01/2024-SRP foi publicado de forma indevida, em discordância aos ditames da Lei 12.527/2011, que disciplina a transparência administrativa. Nunca é demais lembrar que a transparência da gestão pública é uma conquista imensurável da sociedade brasileira e que tal princípio que engloba publicidade, fundamentação, motivação, dentre outros alicerces e aspectos relevantes da Administração Pública não admite ofensas. Nesse diapasão, o procedimento consistente





185
X

em disponibilizar o edital e respectivos anexos em forma de arquivo ou simples cópias destes fere o disposto no art. 8º, § 3º, inciso III da Lei 12.527/2011, o qual determina o requisito de “possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina”

Mais adiante afirma que outro ponto de preocupação é que, ao aglutinar itens distintos em um único lote, a licitação pode restringir a competitividade. Ao juntar em LOTE ÚNICO produtos como material de robótica, camas empilháveis, livros e baús de madeira, a administração pública acaba por prejudicar, se não extinguir, a competitividade e fornecedores podem ser excluídos do processo, limitando a concorrência e possivelmente resultando em custos mais elevados ou menor qualidade. Para que isso não ocorra o ideal seria a licitação ser disputada por itens, e não por Lote.

É O RELATÓRIO

Diante da manifesta tempestividade, RECEBO a presente insurgências da impugnante.

A insurgente aduziu em suma que:

existem inconsistências e irregularidades que devem ser sanadas para gerar segurança jurídica e maior lisura ao processo. Assevera que o edital ora impugnado, Pregão 2907.01/2024-SRP foi publicado de forma indevida, em discordância aos ditames da Lei 12.527/2011, que disciplina a transparência administrativa. Nunca é demais lembrar que a transparência da gestão pública é uma conquista imensurável da sociedade brasileira e que tal princípio que engloba publicidade, fundamentação, motivação, dentre outros alicerces e aspectos relevantes da Administração Pública não admite ofensas. Nesse diapasão, o procedimento consistente em disponibilizar o edital e respectivos anexos em forma de arquivo ou simples cópias destes fere o disposto no art. 8º, § 3º, inciso III da Lei 12.527/2011, o qual determina o requisito de “possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina”

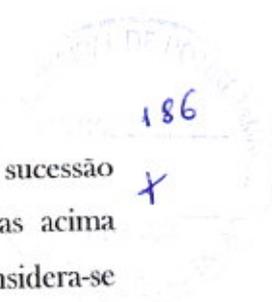
Mais adiante afirma que

o ato de restringir a competição deve ter motivação explícita e razoável, o que não ocorreu, ao revés disso o que se observa é a restrição a um sem número de interessados e o direcionamento a um único fabricante...

E por derradeiro, requereu o procedimento do pleito pelas razões esposadas.

No tocante as razões espedidas pela licitante **STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA**, empresa privada devidamente inscrita no CNPJ nº 51.432.495/0001-69, *melhor sorte NÃO lhe assiste. Explico:*

8



Em tempo, cumpre ressaltar que, o procedimento licitatório é disciplinado pela sucessão de atos administrativos pré-ordenados, sob o comando do imperativo legal das normas acima mencionadas, bem como da disciplina contida na legislação em referência. Também considera-se que, é facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro CONTRATO. Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, in verbis:

A LIBERDADE DE ESCOLHA DA ADMINISTRAÇÃO SE EFETIVA EM UM MOMENTO PREPARATÓRIO E INICIAL DA LICITAÇÃO. UMA VEZ EXERCITADA ESSA LIBERDADE, EXAURE-SE A DISCRICIONARIEDADE E NÃO MAIS PODE SER INVOCADA. ASSIM, A ADMINISTRAÇÃO TEM LIBERDADE PARA ESCOLHER AS CONDIÇÕES SOBRE O FUTURO CONTRATO. PORÉM, DEVERÁ VALER-SE DESSA LIBERDADE COM ANTECEDÊNCIA, INDICANDO EXAUSTIVAMENTE SUAS ESCOLHAS” (COMENTÁRIO À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, AIDE, 3ª ED/94).”

A igualdade de participação nas licitações é assegurada para todos os interessados que desejam contratar com o Poder Público, sendo previsto no inc. XXI, do art. 37, da Constituição da República, que essa participação deve ser igualitária, ressalvados os casos específicos previstos na legislação, bem como a exigência de qualificação técnica apenas no que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

No entendimento de Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, o objetivo maior da obrigatoriedade do parcelamento do objeto é a ampliação das vantagens econômicas para a Administração, na medida em que se reduzem as despesas administrativas. Para referido autor “a possibilidade de participação de maior número de interessados não é objetivo imediato e primordial, mas via instrumento de se obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um



fracionamento que acarretar em elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares.”

É na fase interna do processo licitatório que se define o objeto que a Administração Pública pretende contratar, seja aquisição de bens ou serviços. Neste contínuo a doutrina, a exemplo de DELGADO (2007), tem nos privilegiado com definições didáticas a demonstrar presteza desta conceituação:

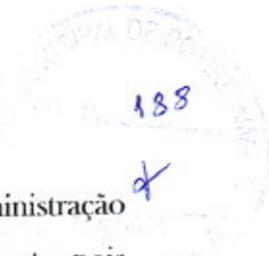
A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente. Objeto da licitação, segundo MEIRELLES (1999, p. 250), “é a obra, o serviço, a compra, a alienação, a concessão, a permissão e a locação que, afinal, será contratada com o particular”.

Definir o objeto a ser licitado não é tarefa fácil ao Administrador. Para TOLOSA FILHO (2010), “a Lei n. 14.133/2021, em seus artigos 150, e seguintes, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara”, e continua:

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Assim posto, é simples raciocinar que a imprecisão do objeto a ser licitado poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade, redundando em discussões entre licitantes e Poder Público, as quais poderão redundar em processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública fique postergado no tempo, de forma difusa e abraçada ao cepticismo.

Ao contrário, a precisa definição deste objeto, necessariamente realizada na fase interna do processo, trará a todos que atuam em cada etapa seguinte a facilidade em contextualizá-lo ao panorama do processo licitatório até o momento em que efetivamente for recebido ou concretizado pelo Ente Público.



Ao definir de forma correta um objeto a ser licitado, não somente a Administração beneficia-se dos resultados ao final, quando de sua entrega, porém, principalmente o licitante, pois lhe possibilitará sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

O legislador andou bem quando, preocupado com a precisão da definição do objeto a ser licitado, disciplinou na lei 14.133/2021, que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Não é diferente da conjugação dos Arts. 150 e seguintes, que, juntos, dispõe da mesma forma, ou seja, que o objeto da licitação deva ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

Administração optou pelo tipo de licitação que entendeu mais vantajosa, consoante já exposto no despacho de fls. No que tange à contratação por lotes, dispõe-se, no art. 47, II, da Lei n.º 14.133/2021, que, diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis cabe, como regra e conforme o caso concreto justificar, a realização de licitação por itens ou lotes:

“Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios: Sem dispositivo legal equivalente.
I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho; Sem dispositivo legal equivalente.
II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.”

Na licitação por lotes, há o agrupamento de itens que devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, entre outros fatores, as práticas do mercado para a comercialização dos produtos, de modo a assegurar a competitividade necessária à disputa. Nesse sentido, assevera Marçal Justen Filho:

“A obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. Se a Administração necessitar adquirir um veículo, não teria sentido licitar a compra por partes (pneus, chassi, motor etc.). Mas seria possível realizar a compra fracionada de uma pluralidade de veículos.” (Justen Filho, Marçal - “Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª Ed.- São Paulo ; Dialética,2000.p.213.)

No caso em tela, o agrupamento realizado para formação dos lotes foi composto de produtos e serviços similares entre si, advindo de uma análise técnica por parte do setor responsável. A realização de licitação por lotes, conforme reiteradas decisões do Tribunal de Contas do Estado



de Minas Gerais e da jurisprudência de outros Tribunais de Contas, não se traduz em ilegalidade^X conforme se pode inferir do excerto doutrinário abaixo:

“Parcelamento” do objeto das licitações em si mesmo não configura irregularidade, pelo contrário, estando preenchidos os requisitos da lei, sendo o objeto divisível, trata-se de medida a ser observada, para evitar a centralização, favorecer a competição e garantir a economia de escala” (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses, Vade Mecum das Licitações e Contratos, ed. Forum, 2ª ed. págs.377 407. Consulta TCMG 434.216, 450.814 e 604.337).

Ressalto que a vedação prevista no ordenamento jurídico se refere ao “fracionamento”, cuja finalidade é fugir ao processo licitatório ou evitar a modalidade licitatória de valor maior, mediante a realização de vários certames na modalidade mais simplificada, limitando-se, assim, a ampla competição. Desse modo, tendo em vista que a descrição dos lotes constante nas especificações dos lotes do edital evidencia o agrupamento de produtos similares entre si, concluo pela licitude do critério de julgamento adotado e afasto o apontamento.

Desta forma, entendemos que a impugnação ora apresentada, **POSSUI** fundamentação ou amparo legal. Dessa forma, dada a **TEMPESTIVIDADE** da impugnação, **RECEBO-A**, julgando-a nos seguintes moldes:

IMPROCEDENTE, o pleito de **STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA**, empresa privada devidamente inscrita no CNPJ nº 51.432.495/0001-69, no tocante as razões apresentadas, **INDEFERINDO** as solicitações de impugnação do edital.

Potiretama-Ce, 19 de agosto de 2024.


Francisco Nascimento Júnior
PREGOEIRO